

LEI

LEI Nº 196 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

«Institui o Estatuto do Magistério Público do Município de São João de Meriti».

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE MERITI, pelos seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte.

L E I :

Disposições Preliminares

Artigo 1º — Este Estatuto regula o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente, e no que não colidir com o presente, o Estatuto dos Funcionários do Poder Executivo do Município.

Parágrafo único — Ao Pessoal Contratado para o Magistério, regido pela Legislação Trabalhista aplica-se, no que couber, a presente Lei.

Artigo 2º — Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto dos servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ocupem cargos ou funções de docentes de educação.

Artigo 3º — São categorias do pessoal do magistério:

I — a de docência;

II — a de especialização de educação.

§ 1º — Integra a docência o pessoal encarregado de ministrar ensino nas unidades escolares.

§ 2º — Integra a especialização de educação o pessoal que desempenha atribuições de supervisão, orientação educacional e administração Escolar, nas unidades escolares e/ou em órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 4º — São manifestação de valor no magistério:

I — o culto dos valores morais e espirituais;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — o patriotismo, traduzido primordialmente no cumprimento dos deveres e na dedicação de mestre;

IV — o amor aos educandos e à profissão;

V — a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e de desenvolvimento econômico, social e cultural;

VI — a vocação de educador;

VII — o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional.

Artigo 5º — Ficam adotados os seguintes princípios e diretrizes sobre o magistério:

I — a dignidade humana, profissional e pedagógica do pessoal do magistério e do seu aperfeiçoamento, sua especialização e sua atualização;

II — o exercício da profissão de docente ou de especialista de educação exige não só conhecimento profundo e competência especial, adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade;

III — a promoção do pessoal do magistério deverá resultar da avaliação das qualificações de cada uma para o cargo ocupado;

IV — o número de estudantes por classe deverá ser fixado de modo que possibilite ao docente o pleno conhecimento de cada um dos alunos;

v — a remuneração do pessoal do magistério deverá ser determinada a partir de critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação — perfeccionamento, atualização e especialização.

TÍTULO I

Da carreira do Magistério

CAPÍTULO I

Das Cargos do Magistério

Artigo 6º — É a seguinte a constituição da carreira do Magistério Público Municipal;

I — P.E. 4 — docente com habilitação específica do 3º grau, obtida em curso de três séries anuais;

II — P.E. — 3 — docente com habilitação específica do 2º grau, obtida em curso de quatro (4) séries anuais, ou de três séries anuais seguidas de estudos adicionais correspondentes a um (1) ano letivo;

III — P.E. — 2 — docente e especialista de educação, com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração;

IV — P.E. — 1 — docente especialista de educação, com habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena; P.E. (Professor Efetivo).

CAPÍTULO II

Do Pessoal Docente

Artigo 7º — A lotação dos docentes dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e o exercício, necessariamente na unidade escolar.

Parágrafo único — A escolha para o exercício na unidade escolar será feita mediante rigorosa observância à classificação obtida em concurso.

Artigo 8º — É admissível a remoção do pessoal docente por concurso ou por permuta.

Artigo 9º — O concurso de que trata o artigo 8º poderá realizar-se de dois anos, segundo critérios eminentemente objetivos, estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura com observância das seguintes normas;

I — serão considerados conjuntamente, em classificação única, a antiguidade e o merecimento, reduzidos a pontos;

II — não poderão participar do concurso os docentes que:

1 — não contem, na data de realização do concurso 730 dias, no mínimo, de efetivo exercício na unidade escolar e em que se achem exercendo as suas atividades;

2 — tenham-se valido, durante o período a que alude o item 1 (um), do direito de afastamento a que se refere o artigo 32 deste Estatuto, ainda que para o exercício de cargo comissionado ou função pública em órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 10 — A remoção por permuta far-se-á a requerimento de ambos os interessados, não podendo, todavia, permutar os docentes que não estejam no efetivo exercício de regência de classe salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, e VI do artigo 3º deste Estatuto.

Parágrafo único — A permuta só poderá ser efetuada no ano letivo seguinte.

§ 2º — Será cassado o ato de permuta se, dentro de 2 (dois) anos qualquer dos permutantes for aposentado, exonerado a pedido, a abandonar o cargo ou entrar em licença para o trato de interesses particulares.

Artigo 11 — O docente só poderá exercer encargos escolares relacionados com as atividades do magistério.

Artigo 12 — O pessoal docente está sujeito ao seguinte regime de trabalho:

I — o docente até a quarta série do primeiro grau: 23 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas aulas e 3 (duas) de atividades de apoio pedagógico e de outras atividades de natureza pedagógica.

II — 2 docente de quinta a oitava série do primeiro grau e de qualquer série do segundo grau: 14 (quatorze) horas semanais, sendo 12 (doze) horas-aula e 2 (duas) de atividades.

Parágrafo único — Entende-se por horas de atividades as referentes à preparação de aula, organização e fiscalização de provas, participação em exames e reuniões de fins educacionais e de ensino.

Artigo 13 — As atribuições do pessoal docente são as constantes dos planos de trabalho da unidade escolar em que tenha exercício.

Artigo 14 — O docente de determinada disciplina, área de estudo ou atividade poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com o registro profissional competente e a critério do diretor da Educação, respeitados o regime de trabalho a que estiver subordinado e a anuência do docente.

Artigo 15 — A dupla regência poderá ser admitida quando necessária no caso de não aplicação de regime de tempo integral em caráter excepcional, a critério do Secretário Municipal de Educação e Cultura, e com anuência do docente, dando direito ao recebimento da vantagem fixada pelo Prefeito.

Artigo 16 — Para regência de classe de alfabetização e de educação, especial, o Professor deverá possuir curso de especialização ou comprometer-se em fazê-lo.

CAPÍTULO III

Dos Especialistas de Educação

Artigo 17 — Haverá, no Quadro Permanente do Magistério Municipal os seguintes especialistas de educação:

- I — Orientador Pedagógico.
- II — Orientador Educacional.
- III — Supervisor Escolar.

Artigo 18 — A lotação dos especialistas de educação dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º — O exercício dos Orientadores Pedagógicos, Supervisores Escolares e dos Orientadores Educacionais dar-se-á no Departamento de Educação e/ou nas unidades escolares, ou na Divisão de Orientação Pedagógica e Educacional, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º — Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura e ao Diretor do Departamento de Educação designar o local de exercício dos Orientadores Pedagógicos, Supervisores Escolares e dos Orientadores Educacionais.

Artigo 19 — Compete aos Orientadores Pedagógicos o trabalho técnico-pedagógico de orientar o corpo docente em tudo que se relaciona com ensino-aprendizagem da unidade ou unidade em que estiverem em exercício.

Artigo 20 — Compete ao Supervisor Escolar orientar e inspecionar as unidades escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exercendo junto a elas uma permanente ação assistencial e orientadora.

Parágrafo único — O trabalho de inspeção, a que este artigo se refere, limitar-se-á à verificação de desenvolvimento dos trabalhos escolares em geral, com vistas a constatar a eficiência do ensino ministrado e possibilitar ao Departamento de Educação as providências que porventura se fizerem necessárias.

Artigo 21 — Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de assistir os alunos das unidades escolares mantidas pelo município, inclusive mediante atendimento individualizado.

Do Provimento de Cargos

CAPÍTULO I

Da Nomeação

Artigo 22 — A primeira investidura em cargo de docência da carreira do magistério dependerá de classificação em concurso público de provas ou provas de títulos de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Secretário de Educação e Cultura.

§ 1º — No ato da inscrição, o candidato declarará a classe de docência em que pretende ingressar comprovando a respectiva habilitação específica, nos termos do artigo 6º, incisos I a IV deste Estatuto.

§ 2º — Das inscrições para o concurso constarão, necessariamente:

- I — exigência de nacionalidade brasileira;
- II — limite mínimo de idade, que será de (dezto) anos, completos ou a completar até a data da realização do concurso;
- III — limite de idade, que será de 50 (cinquenta) anos exceto quando se tratar de servidor público municipal, que ficará isento de limitação máxima de idade;

§ 3º — Os requisitos a serem preenchidos, por atividade, área de atuação e disciplina, serão fixados pelo Conselho de Educação.

- V — prazo da validade do concurso;
VI — grau de instrução original, mediante apresentação de respectivo certificado.

Artigo 23 — A primeira investidura em cargo de especialista da educação dependerá de classificação em concurso público de prova ou de prova de títulos, da respectiva especialização, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º — No ato da inscrição, o candidato declarará a classe de especialista da educação em que pretende ingressar, comprovando a respectiva habilitação nos termos do artigo 6º, Incisos III e IV deste Estatuto.

§ 2º — Das instruções para o concurso constarão as mesmas exigências e especificações a que se refere o § 1º do artigo 23 deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da Promoção

Artigo 24 — As promoções na carreira do magistério serão realizadas, de preferência, nas mesmas épocas em que o forem as do funcionalismo municipal em geral.

Artigo 25 — A promoção do pessoal docente, de uma classe para outra seguinte ou não, far-se-á alternadamente, por antiguidade e por merecimento, exigidas sempre as habilitações específicas mencionadas nos Incisos I a IV do artigo 6º deste Estatuto.

§ 1º — Não poderá ser promovido o docente que não tenha, no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe que esteja ocupando.

§ 2º — A promoção por merecimento será regulada por Decreto do Prefeito Municipal, segundo critérios eminentemente objetivos levando em conta, o trabalho eficiente e dinâmico registrado na unidade em que estiver em exercício o Servidor.

Artigo 26 — A promoção do especialista da educação far-se-á alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1º — Não poderá ser promovido o especialista da educação que não tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe que esteja ocupando.

§ 2º — A promoção por merecimento será regulada por Decreto do Prefeito, segundo critérios eminentemente decisivos levando-se em conta em caráter prioritário, e no que couber, os títulos, circunstanciais e ocorrenciais tendo-se em vista a especialidade pelo membro do magistério.

Artigo 27 — As promoções far-se-á de acordo com a categoria do membro do magistério, sendo, pois, vedado que por via de promoção, um docente se torne especialista de educação, ou vice-versa.

Artigo 28 — Para fins das promoções previstas nos artigos 25 e 26 reservar-se-á metade das respectivas vagas existentes.

TÍTULO III

Dos Deveres, Direitos e Vantagens

Artigo 29 — Além dos deveres gerais pertinentes aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituirão deveres especiais do membro do magistério a especialização e a aprendizagem;

III — obedecer aos preceitos éticos do magistério;

IV — participar das atividades da educação constantes dos planos de trabalho e programas da unidade escolar, órgão ou serviço em promovidas pela Municipalidade ou pela unidade escolar em que se ache em exercício.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens Especiais

Artigo 30 — Além dos direitos comuns aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem direitos especiais do membro do magistério:

I — Ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão oficiais ou reconhecidos;

II — exigir que não haja qualquer discriminação entre docentes em razão das atividades, áreas de estudo ou disciplinas que ministrem;

III — dispor, no ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;

IV — receber, respeitadas as condições, os métodos didáticos de aprendizagem, reservando o disposto neste Estatuto;

— as gerais das atividades e os processos de avaliação o artigo 30, Inciso II, VIII.

V — participar no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

VI — gozar obrigatoriamente de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano;

VII — obter, mediante requerimento, em se tratando de ocupante de cargo de docente, função extraclasses após 25 (vinte e cinco) anos de docência;

§ 1º — Para frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou especialização, o membro do magistério poderá ser liberado de suas atividades, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, dentro de critérios a serem estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, exigida sempre a expressa autorização do Prefeito.

§ 2º — As férias do membro do magistério sendo assim distribuídas:

I — 30 (trinta) dias entre o término de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte;

II — 15 (quinze) dias de acordo com a escala organizada pelo diretor da unidade escolar ou pelo chefe imediato a que o membro do magistério estiver subordinado.

§ 3º — Além das férias legais, a que se refere este artigo, o membro do magistério poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares, desde que não fiquem prejudicados os interesses da Administração, e o cumprimento da legalização do ensino.

§ 4º — Considera-se em recesso o membro do magistério que for dispensado de suas atribuições, podendo, entretanto, a qualquer momento, ser convocado pelo diretor da unidade escolar ou por seu chefe imediato, por necessidade de serviço.

§ 5º — O membro do magistério que se achar afastado de sua unidade escolar ou de seu local de serviço, com fundamento nos Incisos III e IV do artigo 32 deste Estatuto, fará jus apenas 30 (trinta) dias de férias anuais.

Artigo 31 — Além das vantagens pecuniárias comuns aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstas no respectivo Estatuto, inclusive a referente a adicionais por tempo de serviço, os membros do magistério terão direito a:

I — gratificação por aulas extraordinárias;

II — gratificação por serviço prestado em bancas ou comissões de exame, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

III — gratificação por regência ininterrupta de turma.

Parágrafo único — As gratificações a que se refere o caput deste artigo serão objeto de regulamentação própria, através de Lei especial, sendo vedada a concessão simultânea das gratificações previstas no Inciso III.

CAPÍTULO III

Do Afastamento

Artigo 32 — O membro do magistério só poderá afastar-se de seu local de exercício nos seguintes casos:

I — Para frequentar curso ou estágios de aperfeiçoamento ou especialização, nos termos do § 1º do artigo 30 deste Estatuto;

II — para, em virtude de designação, ter exercício em órgão integrante ou vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III — para ocupar comissionado ou exercer função gratificada em qualquer órgão ou serviço da Administração, direta ou indireta, do Município de São João de Meriti;

IV — para ter exercício e/ou ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em órgão ou serviços públicos, na área da educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios;

V — para ter exercício e/ou ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em órgão ou instituições educacionais, de caráter assistencial, que mantenham convênio com a Prefeitura Municipal de São João de Meriti.

VI — para afastamentos dependentes de autorização do Secretário Municipal de Educação e Cultura e de ato do Prefeito, à exceção do previsto no Inciso III, que é de competência do mencionado Secretário.

§ 2º — Os afastamentos a que se referem os Incisos I, II, V e VI serão com ou sem ônus para o erário municipal, assegurados ou não direitos e vantagens, a critério do Prefeito.

§ 3º — O afastamento a que se refere o Inciso VI se fará sem ônus para o erário municipal, assegurando ao membro do

Da Administração da Unidade Escolar

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 33 — As unidades escolares e atividades pela Municipalidade de acordo com o tipo a que pertencem serão:

I — ESCOLA TIPO A: (de primeira a oitava)

— Um Diretor — símbolo F.G.3;

— Um Secretário;

— Um Coordenador para cada turno;

— Um Orientador Pedagógico;

— Um Orientador Educacional.

II — ESCOLA TIPO B: (de primeira a sexta)

— Um Diretor — símbolo F.G.2;

— Um Secretário;

— Um Coordenador para cada turno;

— Um Orientador Pedagógico;

— Um Orientador Educacional.

III — ESCOLA TIPO C: (de primeira a quarta)

— Um Diretor — Símbolo F.G.3;

— Um Coordenador para cada turno, que poderá atender a mais de uma unidade escolar.

— Um Orientador Pedagógico, que poderá atender a mais de uma unidade escolar.

Artigo 34 — Todas as Unidades Escolares mantidas pela Municipalidade serão assistidas por Supervisores Escolares, com exercício no Departamento de Educação.

§ 1º — Os Supervisores Escolares, terão função gratificada símbolo F.G.4.

§ 2º — A função de Supervisor Escolar deverá ser ocupada por membro efetivo do magistério municipal, devendo o mesmo ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício em unidades Escolares, mantido por esta Prefeitura com habilitação em Supervisão e Administração Escolar.

SEÇÃO 1

Do Diretor

Artigo 35 — Para o preenchimento da função do Diretor, ressalvado o caso de Diretor em exercício, amparado pelo artigo 84 da LEI nº 6.692, de 11 de agosto de 1971, serão exigidos os seguintes requisitos:

I — possuir o curso de formação de administrador de que trata a legislação vigente;

II — ter exercido o magistério, com eficiência e probidade, durante o magistério.

Artigo 36 — Ao Diretor da unidade escolar caberá a direção e a

Artigo 37 — O Secretário, responsável por todas as atividades da Secretaria e outras que lhe forem atribuídas pela Direção, é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da unidade escolar.

Artigo 38 — Para o exercício da função de Secretário é condição indispensável ter registro profissional no órgão competente.

SEÇÃO III

Do Coordenador de Turnos

Artigo 39 — Nas unidades escolares poderá haver, a critério do Secretário Municipal de Educação e Cultura, Coordenadores de Turno, na proporção de 1 (um) para cada turno em que funcionar a escola.

Artigo 40 — Para Coordenador de turno, exigir-se-ão, como requisito, ser membro efetivo do magistério, mais de 10 (dez) anos de exercício em unidades mantidas pela Municipalidade.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 41 — Aplicam-se ao membro do magistério os dispositivos do Estatuto dos Funcionários do Poder Executivo do Município concernente a:

- I — prazo de posse a exercício;
- II — experiências de estágio probatório;
- III — Transferência, readaptação, readmissão, reintegração e reversão;
- IV — licença, com ou sem vencimentos;
- V — apuração de tempo de serviço;
- VI — acumulação de cargos;
- VII — estabilidade;
- VIII — disponibilidade e afastamento;
- IX — regime disciplinar;
- X — direito de petição;
- XI — inquérito administrativo e sua revisão;
- XII — aposentadoria.

Artigo 42 — O prefeito poderá conceder ajuda de custo ao membro do magistério que:

I — por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Município, desde que se evidencie o propósito de aperfeiçoamento, especialização ou aperfeiçoamento, ou, ainda atualização tais como viagens de estudos em grupos coletivos de docentes ou especialistas de educação, congressos, encontros, simpósios, convenções e similares.

Parágrafo único — O Município manterá, em caráter permanente, na LEI do Orçamento de cada exercício, dotação destinada a garantir a consecução do objetivo proposto neste artigo.

Artigo 43 — O Município facilitará o estímulo a publicações periódicas, a produção de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando servirem ao interesse da educação e da cultura.

Artigo 44 — Fica o Prefeito autorizado a instituir por meio de Decreto, quando julgar oportuno, o regime de tempo integral para membros do magistério atendidas as seguintes exigências mínimas:

I — a designação para servir em tempo integral dependerá de iniciativa do interessado e de proposta do Diretor da Unidade escolar a que estiver vinculado ou chefe imediato do órgão em que se achar em exercício atendida a conveniência do ensino, só será concedida com prévia autorização do Prefeito;

II — O período mínimo de trabalho do membro do magistério em regime de tempo integral será sempre igual ao dobro da carga semanal relativa ao regime comum;

III — em regime de tempo integral, o membro do magistério receberá gratificação de até 100% (cem por cento), calculada exclusivamente sobre seus vencimentos;

IV — O membro do magistério em regime de tempo integral, fica proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função, profissão e emprego, público ou particular, salvo participação em órgão de administração coletiva relacionado com a educação e atividades culturais sem vínculo empregatício;

V — O regime de tempo integral poderá cessar a pedido do membro do magistério formulado, em se tratando de docentes, no período de férias, ou por iniciativa da Administração Municipal de Ensino, quando não mais se justificar a manutenção do regime.

Artigo 45 — 15 de outubro, Dia do Professor, é feriado escolar.

Parágrafo único — No dia letivo que anteceder ao Dia do Professor, parte do horário escolar será destinado à comemorações festivas, que visem a despertar na comunidade sentimentos de apreço e gratidão ao mestre por sua importância na missão do educador e cultivando-se a memória de professores ilustres.

Artigo 46 — São os requisitos da carreira do magistério, criada por este Estatuto, e serão os seguintes ocupantes de cargos isolados, desde 1º de janeiro de 1990, a que se refere o caput, data da publicação desta lei, nos termos dos Incisos I a IV do Artigo 5º deste Estatuto.

§ 2º — Em havendo docentes com as referidas habilitações específicas, serão os mesmos enquadrados na classe P.E.4, se admitidos há menos de 10 (dez) anos, e P.E.3, se contarem no mínimo 10 (dez) anos de admissão no serviço público municipal.

§ 3º — Os cargos dos atuais docentes serão extintos automaticamente ao término do enquadramento previsto neste artigo.

Artigo 47 — No prazo de 180 (dias), contados da publicação deste Estatuto, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei, no qual com vistas a possibilitar o cumprimento do disposto neste diploma legal, serão fixados:

I — O número de cargos de provimento efetivo da carreira do magistério, distribuídos por classe e categorias nos termos dos Incisos I a IV do Artigo 60;

II — O número de funções gratificadas, a que se refere o artigo 33.

Parágrafo único — A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, promoverá no prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação do disposto neste artigo os enquadramentos previsto nos artigos 48 a 50 do presente Estatuto.

Artigo 48 — Os vencimentos dos cargos do magistério da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, vigorarão com os valores mensais atuais e sofrendo aumentos na época própria, quando do aumento dos demais servidores do quadro permanente.

Artigo 49 — Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a aplicação da presente Lei.

Artigo 50 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de janeiro de 1979.

CELESTINO CABRAL
Prefeito